

apresentadas no mercado as diversas espécies ictiológicas são:

- Barbos — 0^m,13.
- Bogas — 0^m,10.
- Enguias — 0^m,25.
- Lampreias — 0^m,35.
- Peixes chatos — 0^m,14.
- Robalos, tainhas, douradas, choupas, ruivos e agulhas — 0^m,15.
- Sáveis — 0^m,30.

Art. 6.º As penalidades a aplicar às infracções do artigo 1.º são:

a) Na primeira transgressão:

- Multa de 100\$ a 200\$, suportada pelos proprietários das embarcações e dos aparelhos.
- Perda da pescaria e destruição dos aparelhos de pesca.
- Prisão, não remível a dinheiro, até sessenta dias, segundo o grau de responsabilidade, do mestre ou do arrais e de cada um dos tripulantes da embarcação e dos auxiliares, ainda que não inscritos marítimos.

b) Na primeira reincidência:

- Multa aos proprietários de 200\$ a 400\$.
- Perda da pescaria e destruição dos aparelhos de pesca.
- Prisão, não remível a dinheiro, até sessenta dias, segundo o grau de responsabilidade, do mestre ou do arrais e de cada um dos tripulantes da embarcação e dos auxiliares, ainda que não inscritos marítimos.
- Cassação das cédulas marítimas ao mestre ou arrais e a todos os outros tripulantes das embarcações ou auxiliares fazendo parte da companhia, até seis meses.

c) Na segunda reincidência:

- Multa aos proprietários de 500\$ a 1.000\$.
- Perda da pescaria e destruição dos aparelhos de pesca.
- Prisão, não remível, do mestre ou arrais, tripulantes e auxiliares, ainda que não inscritos marítimos, até seis meses.
- Cassação das cédulas marítimas até um ano.

Art. 7.º As infracções dos artigos 4.º e 5.º são punidas com a perda da pescaria e multa de 50\$ a 100\$ na primeira transgressão, multa que nas reincidências é elevada até 500\$.

Art. 8.º O produto das multas, depois de liquidada a despesa do processo, será dividido pela forma seguinte:

- a) 20 por cento ao denunciante ou participante;
- b) O restante constitui receita da Fazenda Pública.

§ único. Não comprovada a denúncia, ao denunciante ou participante de má fé deve ser aplicado o que está determinado na lei geral.

Art. 9.º O produto da venda da pescaria apreendida por aplicação dos artigos 6.º e 7.º, depois de deduzidas as despesas da lota, imposto do pescado e outras, reverte a favor da Fazenda Pública.

Art. 10.º É reservado aos capitães dos portos poderem conceder aos pescadores absolutamente pobres, que em seu critério considerem merecedores duma excepção especial, o emprêgo das artes especificadas no artigo 1.º, mas semelhantes concessões não poderão ir além de 31 de Dezembro de 1932, prazo em que as proibições serão absolutas.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
Luís António de Magalhães Correia.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Bélgica, a Sociedade Italo-Rádio aderiu à Convenção Telegráfica Internacional, assinada em S. Petersburgo aos 22 de Julho de 1875.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 23 de Julho de 1930.— O Director Geral, *Francisco António Correia.*

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, a Espanha ratificou em 15 de Julho de 1930 o Protocolo relativo à revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional e o Protocolo relativo à adesão dos Estados Unidos da América ao Protocolo de assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, assinados em Genebra em 14 de Setembro de 1929.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 25 de Julho de 1930.— O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 6:879

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, em vigor, sejam criados e abertos à exploração os postos telefónicos públicos de Ancião, Figueiró dos Vinhos, Castanheira de Pera e Redinha, do distrito de Leiria, e que às suas conversações sejam aplicadas as seguintes taxas:

| | |
|--|-------|
| Entre Redinha e Ancião e destas para Pombal | 1\$00 |
| Entre Ancião e Figueiró dos Vinhos e entre Figueiró dos Vinhos e Castanheira de Pera | 1\$00 |
| Entre Castanheira de Pera e Ancião | 2\$00 |
| De Castanheira de Pera e Figueiró dos Vinhos para Pombal e Redinha | 2\$50 |
| De Ancião e Redinha para Leiria | 2\$50 |
| De Figueiró dos Vinhos e Castanheira de Pera para Leiria | 3\$00 |